PREGÃO ELETRÔNICO Nº 34/2021 RECURSO ADMINISTRATIVO DECISÃO DA PREGOEIRA

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 34/2021 (Contratação de empresa para fornecimento de mão de obra especializada para prestação de serviços contínuos de vigilância e segurança pessoal para a Câmara Municipal de Belo Horizonte (CMBH), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas em edital).

RECORRENTES: TRIUNFO SEGURANÇA EIRELI. e PORTAL NORTE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI

CONTRARRAZÕES: INTERFORT SEGURANCA DE VALORES LTDA

I) RELATÓRIO:

Trata-se de análise dos recursos administrativos apresentados pelas empresas TRIUNFO SEGURANÇA EIRELI. e PORTAL NORTE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, bem como das contrarrazões apresentadas pela empresa INTERFORT SEGURANÇA DE VALORES LTDA., em face das decisões tomadas por esta Pregoeira no âmbito do Pregão Eletrônico nº 34/2021, tudo conforme documentos constantes dos autos, do sistema COMPRASNET e do site da CMBH na Internet.

Em suas razões de recurso, a empresa **TRIUNFO SEGURANÇA EIRELI.** alega, em apertada síntese, que a empresa vencedora:

- a) não teria apresentado o documento de habilitação referente a habilitação técnica, a saber, Certificado de Regularidade de Empresa de Segurança Patrimonial (COSEG);
- b) teria se identificado na proposta inicial;
- c) deixou de apresentar documentos relativos a qualificação econômico financeira.

Por sua vez, a empresa **PORTAL NORTE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELLI** alega em suas razões de recurso, também em apertada síntese, que:

- a) os documentos apresentados pela vencedora referentes aos contratos firmados com a Caixa Econômica Federal possuem elementos que, em tese, indicariam não se tratar de documentos autênticos:
- b) que a empresa deixou de apresentar o alvará de autorização da atividade emitido pela Polícia Federal;
- c) a planilha de custos da vencedora deixou de apresentar previsão para aviso prévio trabalhado, auxílio maternidade/paternidade, multa sobre FGTS indenizado e outros custos que deveriam, segundo informa, terem sido provisionados.

Decorrido o prazo legal, a empresa INTERFORT SEGURANÇA DE VALORES LTDA apresentou suas contrarrazões aos recursos interpostos, alegando, em síntese, que: a) a empresa atendeu a contento aos requisitos de habilitação; b) não houve identificação da proposta inicial; c) a planilha comercial foi elaborada nos termos do edital e da realidade da empresa; e d) que a qualificação econômico-financeiro foi aferida por meio de consulta ao SICAF. Desta maneira, requer a empresa, em suas contrarrazões, que sejam indeferidos os recursos apresentados pelas empresas, confirmando a habilitação da empresa e classificação de sua proposta, procedendo-se à adjudicação do objeto e à homologação do certame.

Tanto as razões dos recursos quanto as contrarrazões foram apresentadas tempestivamente, conforme registros, documentos e informações constantes dos autos, do site da CMBH na Internet e do sistema COMPRASNET.

É o que cumpre relatar.

II) FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, sugere-se o conhecimento dos recursos e das contrarrazões apresentados, uma vez que sua interposição foi feita de forma tempestiva e são cabíveis para questionar as decisões da Pregoeira, consoante decorre do inciso XVIII do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/2002.

As considerações levaram em consideração as regras legais e editalícias, bem como o recente entendimento jurisprudencial que rege a matéria, que tem sido

objeto de reiteradas decisões por parte da Comissão Permanente de Licitação da CMBH.

1) QUANTO ÀS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES REFERENTES À SUPOSTA AUSÊNCIA DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE EMPRESA DE SEGURANÇA PATRIMONIAL (COSEG).

Inicialmente, importante trazer a baila as disposições editalícias que regem a qualificação técnica das participantes. Dispõe o Termo de Referência, em seu subitem 12.4 e ss, in verbis:

12.4.1. Uma vez que a Portaria nº3233/2012-DG/DPFD E 10 DE DEZEMBRO DE 2012 exige que os serviços de segurança privada objeto deste Termo de Referência sejam executados exclusivamente por empresas previamente autorizadas pela Policia Federal, a CMBH não pode deixar de exigir documento que comprove a regularidade da licitante perante o órgão de controle.

12.4.2 - A normatização exige ainda que além de autorizada, a empresa esteja em dia com suas obrigações. De forma a evitar que a CMBH seja responsabilizada, por contribuir, de qualquer modo, para a prática de infrações penais possivelmente praticadas pelo contratado irregular, o documento indicado não pode ser dispensado, por exigir não apenas a demonstração que a licitante possui autorização, mas que também está regular com suas obrigações.

12.2.3. A habilitação da licitante em relação ao documento previsto nesse item será verificada pela a CPL de ofício mediante emissão de Declaração de Situação e Regularidade de Empresa no sitio eletrônico da Policia Federal, em que constate-se que a empresa está com situação ATIVA e com alvará de funcionamento válido. (Grifo e sublinhado nosso)

Embora as recorrentes tenham sido muito hábeis em indicar o conteúdo do subitem 12.4.1, possivelmente por um lapso, esqueceram-se de verificar o disposto



no subitem 12.4.3 (por um erro material nomeado de 12.2.3). Segundo aquele subitem, a regularidade da empresa em relação à habilitação técnica deve ser verificada pelo PREGOEIRO, através de consulta ao sítio eletrônico da Polícia Federal. Assim, não há que se falar em não apresentação por parte da empresa.

O que ocorreu no presente caso foi que, ao consultar o sítio eletrônico da PF, lançando o CNPJ da empresa recorrida, a Pregoeira verificou que faltava a indicação de autorização para a atividade de segurança patrimonial. Sendo assim, a pregoeira, corretamente, entrou em diligência para verificar a situação fática, retornando as informações de que a empresa estava sim autorizada a exercer a atividade desde o dia 27/04/2021.

Diversamente do que afirmou a recorrente **PORTAL NORTE**, o edital de licitação, em nenhum momento, exigiu que a empresa estivesse com a autorização emitida em algum lapso de tempo anterior à realização do certame, mas que estivesse com a autorização válida e vigente na data de realização da sessão.

É oportuno lembrar que, ainda que a juntada do documento fosse exigida pela edital como providência a cargo da licitante, a pregoeira poderia, de semelhante maneira, diligenciar para obter a informação. Essa afirmação é respaldada pelo Acórdão n. 1211/2021 do Plenário do Tribunal de Contas da União:

- 1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).
- 2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do



Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Grifo nosso)

Ou seja, ainda que o documento estivesse a cargo da empresa licitante, a sua ausência poderia ser sanada por meio de diligência realizada pelo pregoeiro, já que atestaria condição fática ocorrida antes da abertura da sessão. Isso ocorre porque a licitação não é um fim em si mesmo, atendendo ao princípio do formalismo moderado e da finalidade da licitação.

Importante salientar que eventual discordância das empresas licitantes acerca dos documentos que deveriam ter sido exigidos pela Câmara e a cargo de quem deveria estar a produção dos mesmos deveria ter sido suscitada por meio de pedido de impugnação ao edital, dentro do prazo concedido pelo edital e pela lei para a providência, o que NÃO foi feito pelas recorrentes.

Assim, resta demonstrado que não houve nenhuma ilegalidade praticada pela pregoeira que mereça ser reparada em instância recursal. Ao contrário, a pregoeira exerceu o seu legítimo dever/poder de diligência. Improcedente, portanto, o apelo recursal neste ponto.

2) QUANTO À ALEGAÇÃO DA RECORRENTE TRIUNFO REFERENTE À POSSÍVEL IDENTIFICAÇÃO DA LICITANTE EM SUA PROPOSTA INICIAL.

A recorrente alegou que a empresa vencedora descumpriu o item 5.1.1 do ato convocatório, tendo se identificado em sua proposta comercial inicial. Em razão do suposto descumprimento da regra supracitada, pugna pela desclassificação da empresa vencedora do certame.

Sobre as regras relativas à elaboração da proposta comercial pelas empresas licitantes, vejamos o que estatui o edital do Pregão Eletrônico nº 34/2021:

"5.1 - A proposta comercial inicial e os documentos de



habilitação elencados no item 9 do presente edital deverão ser enviados por meio do sistema eletrônico, pelo site www.comprasnet.gov.br, a partir da data de divulgação do presente edital no mesmo site e até a data e o horário marcados para abertura da sessão, quando, então, encerrarse-á automaticamente a fase de recebimento das propostas e dos documentos de habilitação. Durante este período, a licitante poderá retirar ou substituir no sistema sua proposta comercial inicial e seus documentos de habilitação."

"5.1.1 - Será desclassificada a proposta comercial inicial que contenha algum elemento que possa identificar a licitante, sem prejuízo de aplicação à mesma das demais cominações legais pertinentes."

"5.1.2 - A proposta comercial inicial, contendo os preços, as especificações e, quando for o caso, a marca/modelo do objeto ofertado, deverá ser formulada e enviada exclusivamente por meio do sistema eletrônico."

Não havia, portanto, nenhum impedimento de identificação das licitantes nos arquivos ANEXADOS no sistema COMPRASNET, os quais são disponibilizados para consulta apenas **após o encerramento da fase de lances.**

Repita-se: o Pregoeiro, as demais licitantes e qualquer cidadão interessado NÃO TEM ACESSO aos documentos anexados pela licitantes antes do encerramento da fase de lances, quando o sigilo ainda é garantido. O próprio Manual do sistema COMPRASNET deixa claro que, para iniciar o julgamento das propostas e, consequentemente, ter acesso à identificação e documentação anexada pelas empresas, é necessário confirmar o encerramento da fase de lances.

A proposta inicial a que faz referência o subitem 5.1.1 do edital e que não deve trazer nenhuma identificação do proponente é aquela DIGITADA pelas empresas. É o que na ata da sessão aparece como "Descrição Detalhada do Objeto Ofertado". Essa descrição detalhada fica disponível para o Pregoeiro, demais licitantes e qualquer cidadão interessado logo que a sessão é aberta, não podendo haver nenhum elemento que identifique a proponente, o que **NÃO OCORREU** por parte de nenhuma participante do Pregão Eletrônico nº 34/2021.

Assim, razão não assiste a recorrente, sendo improcedente o apelo, no que se refere ao item em análise.

3) ALEGAÇÃO DA RECORRENTE TRIUNFO ACERCA DA SUPOSTA NÃO APRESENTAÇÃO, PELA VENCEDORA, DOS DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

A empresa recorrente alega que a vencedora não anexou os documentos referentes à qualificação econômico-financeira requeridos pelo edital. Para fins de análise do mérito desta alegação, importante mencionar o subitem 9.2.1 e 9.2.1.2 do edital que dispõe:

9.2.1 — A verificação do atendimento aos requisitos de habilitação referidos no subitem 9.1.2 (regularidade fiscal e trabalhista) será realizada pelo(a) pregoeiro(a) mediante consulta ao SUCAF (Sistema Único de Cadastro de Fornecedores do Município de Belo Horizonte) e ao SICAF (Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores do Governo Federal), independentemente de apresentação pela licitante de Certificado de Registro Cadastral (CRC).

9.2.1.2 – Aplica-se o disposto no subitem 9.2.1 aos requisitos de habilitação relativos à **qualificação econômico-financeira**, nos termos do subitem 9.1.3, desde que as exigências sejam aferíveis por meio da declaração demonstrativa da situação da licitante, emitida pelo SUCAF e pelo SICAF.

Na data da sessão, a pregoeira, ao verificar os documentos constantes no SICAF, consultou o nível IV e emitiu os documentos relativos à qualificação econômico-financeira da empresa vencedora, que foram analisados e validados pelo contador da CMBH. A consulta ao SICAF encontra-se nos autos deste processo para consulta dos interessados.

Desta forma, não há que se questionar a da empresa referente a este ponto, visto que todos os documentos exigidos no edital foram verificados pela Pregoeira no SICAF e estão válidos. Assim, não deve prosperar a alegação das recorrentes quanto a este aspecto.

4) QUANTO À ALEGAÇÃO DA RECORRENTE PORTAL NORTE ACERCA DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS PELA EMPRESA RECORRIDA.

A recorrente **PORTAL NORTE** alegou, em síntese, que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa recorrida emitidos pela Caixa Econômica Federal estariam despidos de formalidades, inclusive sem apresentação em papel timbrado.

Em que pese o edital não estabelecer forma para apresentação dos documentos, importando o seu conteúdo, através de diligência realizada pela CMBH à emissora dos atestados foi verificada a autenticidade das mesmas.

Considerando que os atestados atendem aos requisitos do edital, tendo demonstrado a alocação simultânea de, no mínimo, 30(trinta) vigilantes patrimoniais e 4 (quatro) seguranças pessoais, pelo período mínimo de 2 (dois) anos contínuos, não há que se falar em não atendimento dos requisitos previstos no edital.

Portanto, as alegações da recorrente não merecem prosperar, sendo improcedente o apelo, em relação a esse ponto.

5) QUANTO À ALEGAÇÃO DA RECORRENTE PORTAL NORTE ACERCA DA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PARCELAS, SUPOSTAMENTE NECESSÁRIAS, NA PLANILHA DE CUSTOS.

A recorrente alega, em seu apelo, que a empresa vencedora deixou de destacar em sua proposta provisionamento de valores referentes a pagamento de multa sobre FGTS, salário paternidade/maternidade, entrou outros. Contudo, essa parcela não era uma parcela prevista no modelo de proposta comercial.

Em verdade, o provisionamento dessas parcelas eventuais será feito pela CMBH, e não pela contratada, conforme se depreende da cláusula do Termo de Referência abaixo indicada:

6.8.10. A CMBH realizara, mensalmente, o provisionamento de valores para o pagamento de 130 (décimo terceiro) salário, férias e 1/3 (um terço) constitucional de férias, multa sobre o FGTS, contribuição social para as rescisões sem justa causa, e encargos sobre férias e 13º salário dos (as) empregado(as) da CONTRATADA alocados (as) na CMBH, que serão destacados



do valor mensal da prestação dos serviços e depositados em conta corrente vinculada específica, conforme clausula 2 das Disposições Especificas para os Contratos de Alocação de Mão de Obra (ANEXO PADRÃO III).

A proposta comercial da empresa recorrida cumpriu todos os requisitos especificados em edital, estando, inclusive, no modelo requerido pela CMBH. Assim, não há que se falar em desclassificação da proposta por suposta ausência de parcelas que deveriam ter sido previstas.

Desta maneira, razão não assiste a recorrente, sendo improcedente o apelo também neste ponto.

III) CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto e considerando a fundamentação exarada no presente documento, decide esta Presidente, na qualidade de pregoeira e membro da equipe de apoio (em razão do afastamento da pregoeira que proferiu a decisão) por:

- a) manter a decisão da Pregoeira quanto à aceitação da proposta comercial apresentada pela empresa **INTERFORT SEGURANÇA DE VALORES LTDA.**, haja vista a ausência de vícios que conduziriam à desclassificação;
- b) manter a decisão quanto à aceitação dos documentos de habilitação relativos à qualificação econômico-financeira e à qualificação técnica., por estarem os mesmos de acordo com as exigências do edital.

Remeta-se essa decisão à autoridade superior para efetivo julgamento do recurso.

Belo Horizonte/MG, 15 de setembro de 2021.

Priscila Caroline Cardim Santana Rodrigues
Presidente da Comissão Permanente de Licitação